



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 010/2019- AJUR/SESAU

Ref: Processo Administrativo nº 015/2019

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de refeições (marmitas), lanches, café da manhã e cooffe break.

RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o processo administrativo acima epigrafado, referente à contratação de empresa para fornecimento de refeições (marmitas), lanches, café da manhã e cooffe break, na modalidade pregão presencial, processo sob o nº 005/2019 PP-SESAU/PMM, objetivando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba, por um período de 12 (doze) meses.

Trata-se da Análise do Processo Licitatório que se apresenta com o enfoque específico quanto à finalização da fase interna e a consequente análise da minuta do Edital e seus anexos.

Isto posto, passa-se a examinar o procedimento e a minuta do edital e seus anexos, em atendimento ao despacho da Pregoeira Simone Vieira, o que se faz a partir de cotejamento com a legislação pertinente, qual seja, Lei nº 10.520/2002, Lei complementar nº 123/2006, alterada pelas leis complementares nº 147/2014 e 155/2016, Lei 8.078/90, consubstanciadas nas regras gerais da lei federal nº 8.666/1993 e suas alterações, Decreto nº 3.555/2000, e Decreto 8.538/2015.

Assim, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, esta assessoria Jurídica manifesta-se neste processo para a emissão de parecer jurídico, nos termos que passa aduzir.

ANÁLISE JURÍDICA

Salienta-se que a presente manifestação é pautada unicamente nos elementos que constam até esta data nos autos do processo em referência e será prestada sob o prisma estritamente jurídico, não se adentrando, logicamente, aos vieses de conveniência e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

oportunidade dos atos praticados e nem verificar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O procedimento licitatório deve ser tomado como regra pela Administração Pública, conforme se extrai do Princípio da Obrigatoriedade insculpido no art. 2º da Lei 8666/93, pelo que se encontra em cumprimento tal obrigatoriedade.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 5.450/2005, haja vista que o procedimento em questão se destinará a aquisição de serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Ainda quanto à escolha do pregão presencial, temos que, em que pese o estabelecido no art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, determinar que o gestor público adote preferencialmente o pregão eletrônico, verifica-se no presente caso, a exceção, com a devida justificativa, indicando a impossibilidade de realização da licitação na modalidade pregão eletrônica, em atenção aos documentos acostados ao processo que denotam a inviabilidade do serviço de internet à realização de pregão eletrônico.

No tocante ao tipo de licitação escolhido, menor preço por item, vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." [Destacou-se].



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Cabe, portanto, claramente, tal escolha.

Em continuidade, constata-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, e o inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada no item 2 do Termo de Referência, bem como pelo Memo sob o nº 11/2019/GERAB, exarado pela Diretoria de Atenção à Saúde, que demonstra a adequação da demanda para o serviço da SESAU para o período de 12 (doze) meses.

Verifica-se nos autos que a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, foi devidamente realizada, com o encaminhamento do mapa comparativo de preços.

Ademais, foi juntado aos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como documento que demonstra de forma incontestada que existe previsão orçamentária para o objeto do presente processo.

Por fim o processo foi encaminhado a Coordenação de licitações e Contratos, para as providências necessárias ao procedimento licitatório, que autuou o processo administrativo nº 015/2019, sendo este remetido a esta assessoria jurídica para parecer.

CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos, trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Assim, cumpre-nos destacar que a minuta do edital atende a todas as exigências cabíveis a modalidade escolhida, contidas nas especificações trazidas pelo art. 40 da Lei 8.666/1993 e inciso I e IV do art. 3º da lei nº 10.520/2002.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, estando,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

portanto apta a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente, para que este possa oferecer sua proposta nos moldes que a administração necessita.

Entende-se, portanto, que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

Quanto à minuta do contrato, temos que as cláusulas nele previstas, observaram o disposto no art. 55 da Lei 8.666/1993.

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame.

A Comissão Permanente de Licitações deve prosseguir para as providências ulteriores.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Marituba, 08 de abril de 2019

CINTIA TEIXEIRA
Assessora Jurídica da SESAU
OAB/PA- 18.127